ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-75/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2668/2009
PROTOCOLO	:	931281
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZACAO DO MAGISTERIO DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS RECURSOS ANUAIS DO FUNDO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA (ART. 60, INCISO XII, DO ADCT DA CF E ART. 22, DA LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007). AUSÊNCIA DE DESCRIMINAÇÃO NOS GASTOS. NÃO FOI CRIADO O CONSELHO MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB (INFRINGÊNCIA DO ART. 24, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007). NÃO REPASSE DE VALORES A TÍTULO DE IRRF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, DA CF). ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 4º Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e

acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo:

1) – julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE APARECIDA DO TABOADO - MS, pelas seguintes razões: **i)** não envio das folhas de pagamentos, notas de empenhos e pagamentos e os Anexos de Demonstração da Despesa Aplicada do FUNDEB discriminando os gastos (art. 60, inciso XII, do ADCT da CF) de forma a possibilitar a aferição da aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sendo que o ordenador de despesas foi devidamente notificado sobre a irregularidade, mas não enviou a documentação necessária, permanecendo, portanto a irregularidade; ii) não foi criado o Conselho Municipal para acompanhamento do FUNDEB, portanto, houve infringência do art. 24, *caput*, da Lei Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007 e **iii)** de acordo com a Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17), consta valor não repassado no total de R$ 37.955,42 a Receita Federal a título de IRRF, inscrito no exercício de 2008 sem a devida baixa, caracterizando ofensa ao Princípio da Legalidade aplicado a administração pública (art. 37, da CF);

2) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa: DJALMA LUCAS FURQUIM, no valor total de **550** (quinhentas e cinquenta) UFERMS, sendo **400** (quatrocentas) UFERMS, em razão do não envio das folhas de pagamentos, notas de empenhos e pagamentos e os Anexos de Demonstração da Despesa Aplicada do FUNDEB discriminando os gastos (art. 60, inciso XII, do ADCT da CF) de forma a possibilitar a aferição da aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública; **100** (cem) UFERMS pelo não criação do Conselho Municipal para acompanhamento do FUNDEB, portanto, houve infringência do art. 24, *caput*, da Lei **Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007 e 50** (cinquenta) UFERMS pelo não repasse, no total de R$ 37.955,42 a Receita Federal a título de IRRF, inscrito no exercício de 2008 sem a devida

baixa, o que pode infringir o Princípio da Legalidade aplicado a administração pública (art. 37, da CF); caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II, VII e XIII, do RITC/MS, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

3) - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteira Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas